



PARECER JURÍDICO - 2020/PGMNT/PMNT



PROCESSO Nº 022/2020-SMS.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020 005 DIS-SMS

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua/ Secretaria/ Fundo Municipal de Saúde: **Aquisição material de consumo, EPI's – Equipamentos de proteção individual (macacão de proteção contra bactérias TNT – M e G)**, em razão das ações de enfrentamento de emergência decorrentes do coronavírus - COVID-19.

Base Legal: IV do art. 24 da Lei nº8.666/93 c/c o art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

1.DA CONSULTA

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Ilma. Sra. Marilene Paixão Maia de Souza, requereu diligência jurídica quanto a possibilidade de escolher fornecedor de bens de consumo com dispensa de licitação ante a emergência em saúde pública e de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19).

2. DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde, através da Secretária Ilma. Sra. Antonia Ivanilde Pereira, solicitou a adoção de medidas necessárias à **aquisição material de consumo, EPI's – Equipamentos de proteção individual (macacão de proteção contra bactérias TNT – M e G)**, em razão das ações de enfrentamento de emergência decorrentes do coronavírus – Sars-Cov2, causador da doença Covid-19.

O processo encontra-se instruído com Ofício solicitando a aquisição do objeto; Pedido de Bens e Serviços (PBS), que contém a descrição e quantitativo dos bens a serem adquiridos; Termo de Referência, contendo o objeto e suas especificações, justificativa, classificação dos bens, entrega, critérios de aceitação, obrigações de ambas as partes, pagamento, requisitos de contratação; termo de autuação de Dispensa de Licitação; Portaria de nomeação de CPL; pesquisa de preços; declaração de adequação orçamentária e financeira; Termo de autorização de despesa; convocação da empresa Amazon Gráfica Malharia e Papelaria LTDA; e, Despacho contendo a Fundamentação legal, justificativa da contratação, justificativa do preço, dotação orçamentária, razão da escolha do fornecedor.

Assim, vieram os autos para elaboração de parecer jurídico.

É o relatório.

Pelo que em atendimento ao parágrafo único c/c inciso VI, do art. 38¹, da Lei Federal nº 8.666/1993 (LLC) esta Consultoria Jurídica passa a examinar.

¹Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente:**

(...)

VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, **dispensa ou inexigibilidade;**"



3- OBJETO DA ANÁLISE

Inicialmente importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais da fundamentação de fato e de direito invocados, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico e econômico, cuja avaliação não compete a área jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os diversos documentos e informações constantes nos autos deste processo de dispensa de licitação, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa, logo não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1- Do cabimento da dispensa de licitação- caput, do art. 4º, Lei nº 13.979/2020 – requisitos - discricionariedade.

No mérito, para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a legislação aplicável e posições doutrinárias sobre a compra direta por dispensa de licitação.

Neste sentido, por força do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, com regra geral a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos ou serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, admitindo-se, como exceção contratação direta, sem licitação, nos casos autorizados em lei.

No caso a Lei Federal 8.666/93(LLC) que consagra certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas circunstâncias, ora de fato, ora de direito, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos de emergência e calamidade pública, a luz do inciso V, do art.24, da LLC, sendo uma das hipóteses denominadas de licitação dispensável, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Autorização legal que ante o estado atual das coisas - **emergência em saúde pública e de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19)** – o legislador federal a reforçou através da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe





MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
PROCURADORIA GERAL-PGMNT

AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº2312

CNPJ Nº 05.149.125/0001-00



sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do coronavírus, cujo art. 4º dispõe o seguinte:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) - (sem destaques)
§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
(...)”

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses em que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por dispensa de licitação, pois, vê-se, objetivamente, que, no caso em análise, pela natural demora na realização de um processo de licitação e seus trâmites burocráticos, representaria um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, que é urgente. Contudo, imprescindível os requisitos, que, no caso, por aplicação do caput, do art. 4º, Lei nº 13.979/2020 é **haver reconhecimento de estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.**

4.2- Estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19).

Tal estado está declarado a nível mundial, nacional, estadual e municipal.

A nível mundial a **Organização Mundial da Saúde (OMS)** declarou desde 30 de janeiro de 2020, em Genebra, na Suíça, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), uma vez que há casos, com transmissão entre humanos, em diversos países, iniciando-se na China e disseminando-se por todos os continentes e a quase totalidade das nações.

A nível nacional o **Ministério da Saúde** (Portaria nº 188/GM/MS – 3/02/2020) declarou **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)** em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e declarou o **estado de transmissão comunitária** do coronavírus (Portaria nº 545/GM/MS – 20/03/2020), em todo o território nacional, todas em vigor.

A nível estadual o **Governo do Pará** através do **Decreto Estadual nº 609** (16/03/2020), fixou as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará e regulamentou ações de quarentena, bem como, através do **Decreto Estadual nº 687** (15/04/2020), **declarou estado de Calamidade Pública no território do Estado do Pará**, em virtude do desastre classificado e codificado como doenças Infecciosas Virais - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016/SEDEC.

A nível local a situação de calamidade pública foi declarada através do **Decreto Municipal de nº 10**, de 17 de março de 2020 e suas alterações, que dispõe sobre as medidas preventivas de enfrentamento a pandemia do COVID-19.

4.2-Requisitos legais - situação de emergência, etc. – presunção por fora de lei.



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
PROCURADORIA GERAL-PGMNT
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00



Relevante ainda que **os requisitos legais** necessários, no quadro delimitado neste processo de dispensa de licitação, **decorrem de presunção legal**, por aplicação do art. 4º-B, da Lei nº 13.979/2020, veja-se:

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, **presumem-se atendidas** as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de **situação de emergência**; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - **necessidade de pronto atendimento** da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - **existência de risco a segurança de pessoas**, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - **limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.**”

Portanto, deste dispositivo legal decorre que atualmente presume-se, por força de lei, não só a situação de emergência, como também: a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

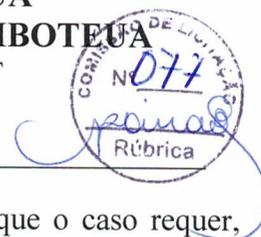
Ora! De fato, em razão da calamidade e emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, a população necessita ser atendida e os profissionais de saúde precisam dos **EPI's – Equipamentos de proteção individual (macacão de proteção contra bactérias TNT – M e G)**, não há sentido em se realizar uma licitação, por manifesto prejuízo ao interesse público, haja vista que foge do bom senso e da razoabilidade deixar de adquirir com celeridade e urgência os equipamentos e materiais demandados pelo combate ao SARS-CoV-23.

Dessa forma, presume-se, por força de lei, que a demora nesta aquisição, poderá dificultar ou inviabilizar o combate ao SARS-CoV-23, com graves prejuízos à saúde pública.

Portanto há sólida constatação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19) e de calamidade pública no território municipal e estadual, suficiente à possibilitar ao Gestor Público local lançar mão do caput, do art. 4º, Lei nº 13.979/2020 c/c IV, art. 24, LLC, para autorizar a escolha e contratação de fornecedor do objeto em questão por dispensa de licitação.

Constata-se que no caso em análise, o processo veio instruído com as especificações dos equipamentos e material de consumo de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações e preços orçamentários, o que, entende-se preenche os requisitos legais para as aquisições de que necessita, ainda que simplificada, nos termos autorizados pelo art. 4º-E, da Lei nº 13.979/2020.

Evidente que a justificativa delineada sobre a necessidade de aquisição do **material de consumo - EPI's – Equipamentos de proteção individual (macacão de proteção contra bactérias TNT – M e G)**, se enquadra nos preceitos legais previstos no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, devendo ser firmado o contrato de aquisição por dispensa de licitação, porém, deve ser observado o rito estabelecido pelo art. 26, seu parágrafo único e incisos todos do mesmo diploma legal.



A minuta contratual contém as cláusulas obrigatórias e necessárias que o caso requer, estando apto a produzir os efeitos legais pretendido.

Por sua vez, o art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e seus incisos, informam que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com a caracterização da situação de emergência ou calamitosa que justifique a dispensa, os elementos que apontem a razão da escolha e justificativa de preço, que deverá ser compatível ao preço de mercado.

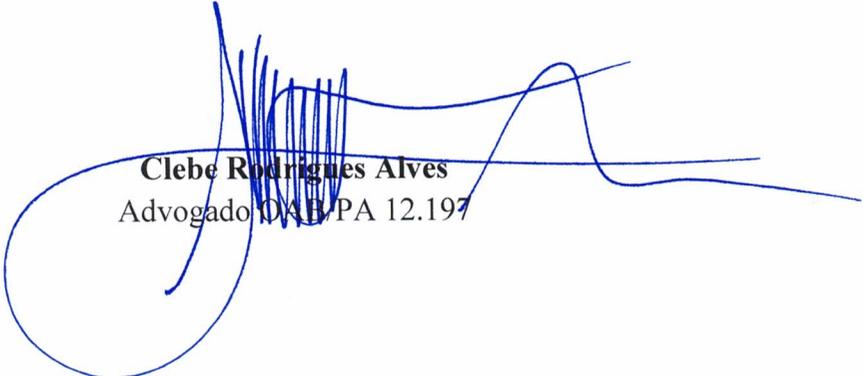
5- CONCLUSÃO

Nessas condições, opina-se que **há legalidade** quanto a escolha e contratação de fornecedor por contratação direta, por meio de **dispensa de licitação**, com fundamento no **caput, do art. 4º, Lei nº 13.979/2020 c/c IV, art. 24, Lei nº 8.666/1993**, uma vez que presentes os requisitos legais, em razão do estado de emergência em saúde pública e de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19).

Por fim ressalve-se o caráter meramente opinativo do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Nova Timboteua-PA, 20 de abril de 2020.


Clebe Rodrigues Alves
Advogado OAB/PA 12.197